



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.335 /

## "FIXA CRITÉRIOS PARA EXIGÊNCIA DE ELEVADOR EM EDIFICAÇÕES."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART. 1º - Deverá ser, obrigatoriamente, servida por elevador de passageiros, a edificação que tiver o piso do último pavimento situado à altura (h) superior a 10,20m (dez metros e vinte centímetros) do piso do pavimento mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro público, independente de sua destinação comercial ou residencial.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão considerados:

I - O pavimento enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e nenhum ponto de seu piso acabado fique abaixo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), sempre considerando o nível da rua, e quando destinados, exclusivamente, a estacionamento de carros e respectivas dependências, como vestiário e instalações sanitárias.

II - As partes sobrelevadas (cobertura), quando destinadas, exclusivamente, a:

a) casa de máquinas de elevador;

b) caixa d'água;

c) casa do zelador, desde que não exceda a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer edifício, cuja altura (h) mencionada no artigo anterior seja superior a 18,00m (dezoito metros), deverá ter, pelo menos, dois elevadores de passageiros.

PARÁGRAFO 3º - Para efeito desta lei considera-se pavimento todo e qualquer piso, inclusive os destinados a garagem, lojas e outras atividades.

ART. 2º - Os elevadores deverão ter capacidade

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.335 - CONTINUAÇÃO /

de mínima de 6 (seis) passageiros, sendo que as dimensões internas dos poços a eles destinados, em qualquer de seus lados, não poderão ser inferiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

PARÁGRAFO 1º - Defronte à porta do elevador, o hall não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO 2º - Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais.

ART. 3º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

ART. 4º - Em lotes de esquina ou com testada para duas ruas em desníveis, será considerado, para cumprimento desta lei, a rua de nível mais baixo.

ART. 5º - Fica fixado em 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) o pé direito mínimo dos pavimentos, considerando o teto e o piso acabado, exceção aos pavimentos destinados, exclusivamente, a estacionamentos de veículos, que poderão ter pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), desde que a diferença entre a face inferior da viga e do piso de acabamento seja igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

ART. 6º - Na solicitação de "Habite-se", o responsável pela edificação enquadrada nesta lei deverá protocolar cópia do contrato da instalação do elevador, firmado com empresa idônea.

PARÁGRAFO 1º - Não será concedido "Habite-se" à edificação que não tiver o poço do elevador de conformidade com o projeto aprovado.

PARÁGRAFO 2º - Ficará sujeito à interdição a edificação enquadrada nesta lei, que não tiver o elevador instalado em perfeitadas condições de uso, 90 (noventa) dias após a expedição do "Habite-se".

ART. 7º - Revogadas as disposições em con -

...